

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA**

Procedimento Administrativo nº 90/2024

SIMP nº 000987-197/2024

Aos xx dias do mês de dezembro de 2024 (dois mil e vinte quatro), o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Promotoria de Justiça de Luís Correia, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **REVEILLON BOB Z**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.294.533/0001-35, com sede na Rua da Praia 118 Povoado de Barrinha, Cajueiro da Praia - PI, CEP 64222-000, representada por NOME realizadora do evento de “REVEILLON BOB Z”, no período de 29 de dezembro de 2024 a 01 de janeiro de 2025, no Município de Cajueiro da Praia-PI, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da política ambiental do meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (..)

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 9.035/1993, em seu art. 3º, II, define poluição sonora como toda emissão de som que direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou contrária às disposições fixadas naquele decreto;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a realização de eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto provoca poluição sonora e, por conseguinte, diversos riscos à saúde das pessoas que se encontram expostas a essa danosa situação, estando sujeitas a restrições legais de proteção ao meio ambiente, em atendimento à tranquilidade e ao bem-estar da comunidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/90 considera prejudiciais à saúde ao sossego público emissões sonoras que contrariem a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

NBR nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que os eventos com música ao vivo e som amplificado em local aberto facilmente extrapolem os limites;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

CONSIDERANDO que no caso de impossibilidade de restauração natural do dano, poderá haver a compensação ambiental por equivalente ecológico, em que o objetivo seja a recuperação da capacidade funcional do ecossistema lesado;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta deve priorizar a restauração do dano (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e comporta a cumulação de obrigações de fazer e/ou não fazer com indenização;

CONSIDERANDO que, segundo Rodrigo Fernandes, há uma escala preferencial entre as condutas exigíveis para a recuperação ambiental, figurando em primeiro plano a restituição integral do dano, seguida pela compensação ecológica e, em último lugar, pela indenização em pecúnia;

CONSIDERANDO que podem constar do termo quaisquer tipos de obrigação, seja de fazer, de não fazer, de dar coisa certa, condenação em dinheiro ou compensação por equivalente, que, nos dizeres de Fernando Reverendo Vidal Akaoui , "*[...] nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação [...] que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico*";



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que a empresa Reveillon Bob Z. Promoverá o evento acima qualificado;

CONSIDERANDO que o evento promoverá grande fluxo de pessoas ao município de Cajueiro da Praia-PI, sendo fato desencadeador do descarte de grande quantidade de resíduos sólidos e efluentes, sobrecarga do trânsito, poluição sonora, além da possibilidade de ocorrências relacionadas ao risco à segurança pública;

Firmaram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, com as seguintes obrigações, a cargo do **COMPROMISSÁRIO**:

CLÁUSULA 1ª - Submeter à apreciação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, até o dia 13/12/2024, projetos (layout de montagem dos camarotes e palcos, iluminação, incêndio) acompanhados das respectivas ART's, especificações técnicas e cronogramas de execução.

Parágrafo Único - Concluir a execução dos projetos apresentados ao Corpo de Bombeiros até o dia 20/12/2024 para que possam ser vistoriados com antecedência, e apresentar o respectivo laudo à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Cajueiro da Praia-PI, até o dia 16/12/2024, dando conta da compatibilidade do projeto com aquilo que foi executado, e da segurança da estrutura montada para a realização do evento (camarotes, corredor da folia, barracas de venda de bebidas, palcos, etc).

CLÁUSULA 2ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia, até o dia 13/12/2024, o alvará municipal que autorize a realização do evento, a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal.

CLÁUSULA 3ª – Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Cajueiro da Praia-PI, até o dia 13/12/2024, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos decorrentes da realização do evento, podendo ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça de Luís Correia (pj.luiscorreia@mppi.mp.br).

Parágrafo Único – Executar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

a) destinação dos resíduos gerados no evento ao local de disposição final do município de Cajueiro da Praia, exceto aqueles que, por sua classe, não possam receber tal alocação, e destinação dos efluentes gerados a local em que seja garantida a disposição final ambientalmente adequada;

b) instalação de banheiros químicos, inclusive com modelos adaptados para portadores de necessidades especiais, na área paralela e na arena de shows;

c) observância da coleta seletiva de resíduos sólidos, por meio da utilização de coletores identificados seguindo padrões da Resolução CONAMA nº 275/01 e norma ABNT nº 11.174/89;

d) utilização de coletores impermeáveis e, preferencialmente, de materiais recicláveis;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

e) disponibilização de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores da limpeza do evento que atuarem em contato direto com os resíduos sólidos e efluentes.

CLÁUSULA 4ª - Apresentar à Promotoria de Justiça de Luís Correia e à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Cajueiro da Praia-PI, até o dia 13/12/2024, o plano de segurança interna do evento a partir de seu acesso, devidamente aprovado pela autoridade policial competente, com seguranças particulares envolvidos, informando o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos agentes.

Parágrafo Único – Executar o plano de segurança nos exatos termos propostos, devendo observar os seguintes aspectos:

- a) disponibilização de seguranças nas áreas de realização do evento, observando;
- b) disponibilização de rádios comunicadores e detectores de metais aos profissionais de segurança;
- c) disponibilização de extintores de incêndio à equipe de bombeiros;
- d) disponibilização de saída de emergência, com sinalização e iluminação adequada, no local fechado de realização de shows .

CLÁUSULA 5ª – A título de compensação ambiental, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis decorrentes da poluição gerada pelo empreendimento, e ainda como forma de fomentar a segurança pública, com a finalidade de



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

desincumbir-se das obrigações constantes neste acordo extrajudicial, o Compromissário promoverá, até 31/01/2025, a entrega à Paróquia de Luís Correia/PI a quantia de 100 (cem) cestas básicas, as quais terão por conteúdo mínimo: 1 (um) kg de açúcar, 1 (um) kg de sal, 1 (um) kg de feijão, 1 (um) kg óleo de soja, 1 (um) kg de arroz, 1 (um) pct de flocão de milho 500g, 1 (um) pct de macarrão, 1 (um) kg de farinha, 1 (um) pct de leite em pó 200g, 1 (um) pct bisc. Cream cracker 350g, 1 (um) lata de sardinha, 1 (um) pct de café 250g, nos termos do acordo firmado entre a Promotoria de Justiça de Luís Correia/PI e a Paróquia de Luís Correia/PI no projeto “CUIDAR e ALIMENTAR”.

CLÁUSULA 6ª – O Compromissário deverá divulgar as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail (ouvidoria@mppi.mp.br), atendimento pessoal (Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-440 – Teresina/PI); em cumprimento à Recomendação PGJ nº 01/2013.

CLÁUSULA 7ª – O Compromissário deverá providenciar ambulância, com presença de médico, enfermeiro e equipamentos de primeiros socorros, para ser utilizada em caso de emergência de saúde de participantes do evento.

CLÁUSULA 8ª – Caso haja a realização de evento em Cajueiro da Praia no ano de 2025, pelo Compromissário, deverá comunicar à Promotoria de Justiça de Luís Correia com 60 (sessenta) dias de antecedência sobre as datas, horários, local e formato.

CLÁUSULA 9ª - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, até o efetivo cumprimento, de cada item, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo Único – A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 10ª – O Compromissário deverá apresentar relatório final do evento à Promotoria de Justiça de Luís Correia até o dia 10/01/2025, contendo informações sobre a quantidade de participantes, reclamações recebidas, ocorrências de segurança e a destinação e quantidade de resíduos sólidos e efluentes gerados durante o evento.

CLÁUSULA 11ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da(s) correspondente(s) multa(s) a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO PAULO ZIEGERT JÚNIOR

Página 8 de 9



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 216, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000;
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Representante BOBZ

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Luís Correia-PI

